

Processo n.º 6546/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Apicum-Açu/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Jader Cláudio Pereira Santos, Prefeito eleito de Apicum-Açu para o Quadriênio 2025-2028 (CPF nº 804.834.103-49), residente na Avenida Cândido Reis, nº 12, Centro, Apicum-Açu/MA, CEP 65.275-000

Representado: José de Ribamar Ribeiro, Prefeito do Quadriênio 2021-2024, (CPF nº 212.054.852-87), residente na Av. Candido Reis, nº 5, Novo Apicum, Apicum-Açu/MA, CEP 65.275-000

Procuradores constituídos: Thalmom Costa Silva de Menezes, OAB/MA 11.316; Hellen Ribeiro Almeida, OAB/MA 27.504; Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6.691

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Apicum-Açu/MA. Exercício financeiro de 2024. Obrigação de fornecer documentos elencados na IN TCE/MA nº 80/2024. Transição de gestão municipal. Atraso na disponibilização de documentos. Multa.

1 RELATÓRIO

1.1 Submetida à apreciação Representação com pedido de medida cautelar formulada por Jader Cláudio Pereira Santos, Prefeito eleito de Apicum-Açu/MA para o quadriênio 2025-2028, em desfavor de José de Ribamar Ribeiro, ex-Prefeito do referido ente no período de 2021 a 2024, em razão de suposto descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024.

1.2 Relata o representante que protocolizou junto ao ex-Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA os Ofícios nº 003/2024 e nº 004/2024, por meio dos quais requereu a disponibilização de documentos e informações imprescindíveis à adequada condução do procedimento de transição governamental. Narra que apesar de o gestor municipal haver formalizado a instituição da Comissão de Transição, por intermédio da Portaria nº 262/2024 GP, até a data da autuação não haviam sido fornecidos os documentos solicitados, obstando, assim, o regular acesso às informações essenciais à continuidade administrativa. O representante destaca, ainda, que, ao proceder à análise dos extratos bancários da conta do FUNDEB do município (Agência: 1485 – Conta: 8948), referentes ao período de setembro a novembro de 2024, identificou a ocorrência de movimentações financeiras atípicas, notadamente transferências de vultosos valores para conta pertencente ao ente municipal, ensejando fundada preocupação quanto à lisura e à transparência dos atos praticados no interregno de transição. Nesse cenário, o representante pugnou pela adoção de medidas coercitivas aptas a compelir a gestão atual à imediata apresentação dos documentos e relatórios atualizados sobre a situação administrativa municipal, em estrita observância ao artigo 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024.

1.3 Conheci da Representação e concedi medida cautelar, sem a oitiva prévia das partes, através da Decisão Monocrática nº 32/2024/FGL/GCONS7, datada de 29 de novembro de 2024, devidamente referendada em Plenário em 11 de dezembro de 2024, Decisão PL-TCE nº 1603/2024, determinando que a gestão do Município de Apicum Açu/MA, sob a responsabilidade do então Prefeito José de Ribamar Ribeiro, disponibilizasse, no prazo de três dias úteis, todos os documentos e informações elencados no art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024 ao sucessor eleito e à respectiva equipe de transição, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 75, §6º, da Lei 8.258/2005 e do art. 18 da referida Instrução Normativa.

1.4. Citado na forma preconizada pelo art. 75, § 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o representado apresentou tempestiva manifestação, instruindo os autos com vasta documentação comprobatória, a qual, segundo sua argumentação, evidencia o fiel cumprimento das obrigações inerentes ao processo de transição governamental. Ressaltou, em sua peça defensiva, que procedeu à entrega dos documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal, não apenas atendendo às solicitações formalizadas pelo representante, mas também observando os ditames legais e os princípios da transparência e continuidade administrativa.

1.5 Posteriormente, com a conclusão da transição de governo face à posse dos gestores eleitos, cessado o requisito da urgência (*periculum in mora*), proferi a Decisão Monocrática nº 008/2025/GCONS7/FGL, revogando as medidas cautelares concedidas, visto que caberia aos novos gestores, tanto no âmbito municipal quanto legislativo, tomar as medidas necessárias para a boa administração, garantindo o cumprimento de suas responsabilidades.

1.6 Encaminhados os autos à Unidade Técnica para análise do mérito, esta emitiu o Relatório de Instrução nº 1603/2025, destacando que o ex-gestor comprovou a disponibilização dos documentos, cumprindo a regra de transição, motivo pelo qual a Representação perdeu seu objeto, tendo sugerido o arquivamento do processo.

1.7 Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1225/2025/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, em consonância com a sugestão do Corpo Técnico, também opinou pelo arquivamento da Representação.

1.8 Foram apensados aos autos o Processo nº 7097/2024, por meio do qual o Representante comunica suposto descumprimento da Decisão Monocrática nº 32/2024/FGL/GCONS7.

2 VOTO

2.1 Nos termos do disposto no art. 1º, XX e XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), compete ao Tribunal de Contas decidir sobre denúncia e representação que lhes sejam encaminhadas.

2.2 Restou comprovado nos autos que o Representado efetivamente apresentou a documentação exigida pela Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024. Contudo, parte dos documentos foi encaminhada fora do prazo de trinta dias, contados da proclamação do resultado das eleições municipais, conforme estipulado no artigo 10 da mencionada norma. Ainda que a obrigação tenha sido cumprida, o cumprimento se deu de maneira tardia, em afronta ao cronograma estabelecido para assegurar a regularidade e a eficiência do processo de transição governamental.

2.3 Tal conduta caracteriza descumprimento parcial do dever de colaboração imposto ao gestor público no término de mandato, contrariando os princípios constitucionais da continuidade do serviço público, da eficiência e da transparência. Por tais razões, entendo cabível a aplicação de sanção ao ex-Prefeito José de Ribamar Ribeiro, devendo ser cominada multa ao gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2.4 Ante o exposto, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte decida:

2.4.1 julgar parcialmente procedente a Representação;

2.4.2 cominar multa no valor de R\$ 2.000,00 ao ex-Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, José de Ribamar Ribeiro, em razão do atraso injustificado na entrega de documentos relativos à transição municipal ao gestor eleito, com fundamento no artigo 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024 e no art. 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

2.4.3 determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

2.4.4 enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

2.4.5 proceder ao arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

É o meu voto. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís/MA, 30 de abril de 2025.

Conselheira **Flávia Gonzalez Leite**

Relatora